



FEVEREIRO - 2025

1ª QUINZENA

3ª edição

BOLETIM INFORMATIVO

GESTÃO PÚBLICA

FEVEREIRO ROXO E LARANJA

conscientização e combate ao lúpus, fibromialgia, mal de alzheimer e leucemia



Portal Nacional de Contratações Públicas agora oferece notas fiscais eletrônicas, impulsionando a transparência na gestão dos recursos públicos

O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) agora exibe as notas fiscais eletrônicas (NF-e) das compras feitas pelos órgãos públicos, ampliando a transparência e o controle social sobre os recursos públicos. A medida permite que qualquer interessado consulte as contratações e os comprovantes de fornecimento de bens e serviços, diretamente da base de dados da Receita Federal. A inovação cumpre a Lei 14.133/2021 e fortalece a fiscalização e prevenção de fraudes.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Ministério da Saúde implementa regulamentação para a política nacional de prevenção e controle do câncer no SUS

O Ministério da Saúde publicou a Portaria GM/MS Nº 6.590/2025, que regulamenta a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no SUS. A medida define diretrizes para o tratamento e diagnóstico da doença, envolvendo as esferas federal, estadual e municipal. O Ministério ficará responsável pela coordenação nacional e elaboração de protocolos, enquanto as Secretarias locais atuarão na implementação e monitoramento dos serviços de saúde.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

FPM do dia 10 de fevereiro

De acordo com os dados mais recentes da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o 1º decêndio de fevereiro de 2025 registrou um crescimento de 4,31% em comparação com o mesmo período do ano anterior. Esse aumento nas receitas federais reflete um desempenho positivo da arrecadação, evidenciando uma recuperação gradual e a eficiência na gestão das finanças públicas.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Portaria reajusta piso do magistério

O Ministério da Educação (MEC) publicou, nesta sexta-feira (31), a Portaria MEC 77/2025, que estabelece o novo valor do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) do Magistério Público da Educação Básica, fixando o montante em R\$ 4.867,77. Esse reajuste representa um aumento de 6,27% para o exercício de 2025.

No entanto, é importante destacar que a publicação da Portaria não implica um aumento imediato nos salários dos professores. Qualquer alteração nos vencimentos e remunerações dos servidores públicos depende de lei específica aprovada pelo respectivo ente federado.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️



GEPAM 19 de Fevereiro
Transmissão ao Vivo

CURSO ONLINE
IEG-M do TCESP na estruturação do PPA

Marcelo Carlos dos Santos
Professor

19 de FEVEREIRO

PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Certificado de Participação
• Certificado de Participação
CARGA HORÁRIA: 3h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

GRATUITO CLIENTE

 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**



GEPAM 20 de Fevereiro
Transmissão ao Vivo

CURSO ONLINE
Preparação para Nova Legislação: Orientações Indispensáveis para o Exercício do Mandato

Eduardo Luchesi
Professor

20 de FEVEREIRO

PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Certificado de Participação
• Certificado de Participação
CARGA HORÁRIA: 6h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**



Decisões do TCU

Acórdão 54/2025 Plenário

Fraude cometida por empregado em instituição financeira oficial resulta em irregularidade na tomada de contas, imputação de débito, multa e inabilitação para cargo comissionado na Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992).

Acórdão 79/2025 Plenário

O TCU não é responsável por atuar em casos de inadimplência de particulares no pagamento de serviços prestados pela Administração Pública, devendo a cobrança ser feita por meios próprios.

Acórdão 55/2025 Plenário

Se a dívida imputada pelo TCU for considerada prescrita por decisão judicial, a restituição dos valores pagos deve ser solicitada no Poder Judiciário, não sendo cabível na esfera administrativa.



Decisões do TCE/SP

TC 018913.989.24-0

A exigência de valores nutricionais exatos prejudica a competitividade, e o edital deve ser revisado. Foram aceitas queixas sobre a falta de reajuste de preços, prazos para reequilíbrio econômico-financeiro, compensação por atrasos e certidões negativas para habilitação.

TC 021949.989.24-8

O TCE-SP apontou falhas em edital de licitação, incluindo a exclusão indevida de empresas em recuperação judicial, falta de índice para compensação por atraso e exigência inadequada de certidão negativa de insolvência civil.

TC 020634.989.24

O certame visa à aquisição de licenças de software de segurança, com serviços opcionais, e a Administração deve corrigir inconsistências na definição do objeto licitado.

Nova metodologia de atualização dos precatórios a partir de 2025: aplicação simplificada da taxa SELIC

Nos termos do Comunicado nº 01/2024 e da Resolução CNJ nº 303/19, o cálculo da atualização dos precatórios, a partir de 2025, será realizado de forma simplificada e padronizada, conforme novas orientações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A principal alteração consiste na modificação na aplicação da taxa SELIC. A partir de 2025, a SELIC será aplicada de maneira simples e não mais de forma capitalizada. Isso significa que, ao invés de aplicar a taxa de juros mensalmente de forma composta, será somado o percentual da SELIC de cada mês referente ao período de atualização, e esse valor total será aplicado uma única vez sobre o valor do precatório.

É o que dispõe a Resolução CNJ nº 303/19:

Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

A mudança tem impacto direto no modo como se realiza a atualização dos valores de precatórios. No caso de precatórios cujos períodos de atualização se estendam até dezembro de 2021, o índice de correção será o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). O IPCA-E será utilizado para realizar a correção monetária até a data final do ano de 2021. Após esse período, a atualização será feita com base na SELIC acumulada, calculada com base na soma dos percentuais mensais da taxa de juros.

Portanto, o procedimento para o cálculo da atualização de precatórios a ser realizado a partir de 2025 será o seguinte:

Para o período anterior a dezembro de 2021, a atualização será feita com base no índice IPCA-E, conforme as orientações do art. 21-A da Resolução CNJ nº 303/19.

Para o período posterior a dezembro de 2021, a atualização será realizada com a soma dos percentuais da taxa SELIC mensal, aplicando-se o total acumulado sobre o valor atualizado do precatório.

Essa metodologia visa garantir maior clareza e uniformidade no processo de atualização dos precatórios, com o intuito de assegurar a regularidade e a previsibilidade dos cálculos a serem realizados pelo Judiciário. A tabela prática para cálculo de atualização monetária e débitos judiciais pode ser consultada em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Tabelas/TabelaDebitosJudiciais.pdf>.

A alteração normativa trazida pelo Comunicado nº 01/2024 e pela Resolução CNJ nº 303/19 impacta diretamente no cálculo da atualização dos precatórios a partir de 2025. A principal modificação consiste na aplicação simplificada da taxa SELIC, que será somada mensalmente e aplicada de forma única sobre o valor atualizado do precatório, substituindo o cálculo anteriormente realizado de maneira capitalizada.



ACESSE A TABELA PRÁTICA
CLICANDO AQUI

¹ Mestre em Direito Negocial pela UEL, leciona no Centro Universitário de Adamantina (FAI). Especializado em Direito Tributário e Processo Tributário pela EPD, e em Estado e Políticas Sociais pela UEL. Atua como Consultor Jurídico na GEPAM e Advogado. Experiência no Sindicato do Comércio Varejista e na Prefeitura Municipal de Adamantina. Secretário da Comissão de Meio Ambiente na OAB-SP (59 Subseção).

Serviços e fornecimentos contínuos - extinção do contrato e prazos

Ivan Barbosa Rigolin¹

I – Chama a atenção a previsão do inc. III do art. 106 da Lei nº 14.133/21, sobre extinção do contrato de fornecimentos contínuos, e do de prestação de serviços contínuos.

A lei de licitações destacou essa hipótese das regras aplicáveis generalizadamente à extinção dos contratos, portanto especificando e particularizando dentro do quadro geral.

Os serviços contínuos, como se sabe, sempre foram, na lei, destacados dos demais serviços. E desta vez o legislador teve a atenção de incluir os fornecimentos ao lado dos serviços contínuos, medida de boa técnica.

II – Em primeiro lugar é preciso ter presente e claro o que são fornecimentos e o que são serviços contínuos.

Fornecimento

Em direito civil fornecimento é um contrato civil de um serviço prestado continuamente, ou de compras entregues periodicamente, como no primeiro caso é o fornecimento de energia elétrica, de gás, de telefone ou de água, e na segunda hipótese é o fornecimento de merenda escolar de particular para particular, em contrato civil. No direito público, caso da lei de licitações, é um contrato de compra com entrega parcelada e não de uma só vez, como o fornecimento diário de merenda escolar para escolas do poder público.

Continua sendo um contrato civil de compra e venda com entrega parcelada, mas por ser público o contratante o contrato, mesmo civil, sofre inúmeras injunções públicas dadas pela lei de licitações e contratos. As partes nos contratos civis se acham em condição de pressuposta igualdade de direitos e obrigações.

Não é porque o contratante é pessoa pública que esse contrato se transforma em contrato administrativo, e nem todo contrato com o poder público é administrativo, sendo, aliás, que a imensa maioria deles é de contratos civis.

Serviços contínuos

Aqui já tem a figura de um contrato administrativo, que é uma espécie de contrato com cerca de 250 anos de história dentre os demais ramos de direito, surgido na França como produto do direito administrativo, originário segundo a tradição pela doutrina que se passou a formar após um acidente de trem que vitimou uma menina.

Nesse mundo do contrato administrativo o contrato de serviços contínuos, ou executados de forma continuada, obedece as regras do direito administrativo e se caracteriza, repete-se, pela predominância de direitos da parte pública sobre a privada. Caracteriza-se por ter objeto de serviços indispensáveis ao contratante público, que ele jamais poderá descartar, que ele próprio ou alguém terá

¹ Advogado com vastíssima experiência em direito administrativo, e atuação em outros segmentos do direito e da advocacia e da consultoria. Dez livros publicados, com destaque para o tema dos servidores públicos, das licitações e dos contratos, e das parcerias do poder público. Co-autor de outras quinze obras. Mais de trezentos artigos, publicados além de 1.100 vezes. Ex-professor universitário de direito administrativo. Palestrante, expositor, parecerista e consultor em matérias de direito público.

necessariamente de prestar, e que são executados ou de forma contínua dia após dia, ou a cada período certo, ou de outro modo que precisam ser postos à disposição do contratante público permanentemente, em regime de prontidão, sobreaviso ou, em bom vernáculo, stand-by.

Fornecimento é contrato civil de compra e venda com entrega parcelada. Serviços contínuos são um contrato administrativo de prestação de serviço e não de compra.

III – Vista a diferença, o art. 106 da lei descarta quaisquer outros contratos que não sejam de serviços contínuos ou de fornecimentos contínuos pelo contratado particular ao poder público contratante. Apenas esses dois contratos se submetem às regras do art. 106.

Para qualquer desses dois contratos o prazo inicial máximo é de cinco anos; licitado ou não, o prazo máximo é esse, antes de se chegar à hipótese de aplicar o art. 107, e fora da hipótese do art. 108, ambos que se examinarão adiante.

Uma vantagem sobre a lei anterior é que o prazo quinquenal pode ser estabelecido de início, não mais dependendo de burocráticas e muito trabalhosas prorrogações de prazos iniciais menores.

E não se tema por eventual descontentamento do contratante pela execução, porque a possibilidade de extinção (e não mais rescisão) está sempre presente, constando deste art. 106. O primeiro requisito para a celebração destes contratos (art. 106, inc. I) é a justificativa, no expediente da

contratação, da vantagem que o tempo dilatado apresenta ao ente contratante, com relação a contratos de menor duração.

Não é difícil produzi-la, todos sabendo da conveniência de se reduzir a burocracia, quase sempre sem sentido e sem utilidade, dos procedimentos prorrogatórios – de contratos que na maior parte das vezes são concebidos para durar o quinquênio ou mais, e não para exigir reafirmações do óbvio e do generalizadamente sabido.

Apenas na prorrogação para além dos cinco anos originários, conforme art. 107, é que será necessária aquela demonstração.

O inc. II do art. 106 em parte parece contrariar o que se disse, porém não é bem isso que ocorre na prática. Exige que a cada exercício o ente contratante declare ter crédito orçamentário onde classificar a despesa a cada exercício, o que é de uma bisonhice cavalgar, e dá ideia de que o contratante não conhece orçamento nem contabilidade pública.

Mas ainda o inc. II exige a manifestação de que manter o contrato é vantajoso, o que, convenhamos, é de uma hipocrisia e uma demagogia absoluta, e está a escrito na lei tão só para o legislador demonstrar quão zeloso é com as finanças públicas. Mera formalidade para cumprir tabela, recomenda-se que o contratante escreva no expediente alguma coisa a este respeito. Cada ator tem um papel nesse teatro. IV – O inc. III deste art. 106, entretanto, é que provoca fortes emoções. IV – O inc. III deste art. 106, entretanto, é que provoca fortes emoções.

Confere ao contratante público o direito de simplesmente extinguir o contrato – sem ônus - em duas hipóteses: a) não dispuser e créditos orçamentários em que enquadrar a despesa no exercício, e b) o contrato não mais lhe oferecer vantagem.

Na primeira hipótese faltaram créditos orçamentários. Ora, como isso pode acontecer se o orçamento é sinônimo de planejamento, e se precisa considerar todos os compromissos a vencer no exercício? Foi acaso intencional a exclusão dos créditos na peça orçamentária?

Mas sem embargo da estranheza pode acontecer – na vida e na Administração pública tudo pode acontecer - de simplesmente o orçamento não ter meios e não ter como contemplar aqueles créditos específicos e suficientes para cobrir o contrato. Nessa hipótese fica compreensível a previsão extintiva da lei.

A segunda hipótese é a de o contrato sic et simpliciter deixar de ser vantajoso, conforme se apure e se demonstre no expediente respectivo. Isso pode, muito mais factivamente, acontecer, dada a variação ou a cambiância de preços do mercado, e a própria flutuação do interesse do ente contratante, que ontem era um e hoje pode ser outro radicalmente diverso.

Mas a leve e alegre previsão de que a extinção será sem ônus – como se extinguir um contrato pudesse ser assim medida tão singela, deixa o leitor com o sifonáptero alojado na face traseira desse pavilhão auricular, ou a pulga atrás da orelha.

Caso o contratado demonstre prejuízo pela extinção unilateral pleiteará, administrativa e/ou judicialmente, indenização por ele. Invocará o art. 138, § 2º, da lei, ainda que seja norma genérica e haurida do direito civil, mas poderá ainda invocar regras basilares do Código Civil flem seu pleito.

Muitos contratos de fornecimentos contínuos ou de serviços contínuos exigem mobilização e instalações do contratado, ou locações mobiliárias e imobiliárias, todas programadas para durar o mesmo que o contrato, e a desmontagem súbita do dispendioso esquema por certo não será objeto de gratuita gentileza ao poder público.

Em conseguindo demonstrar prejuízo pela súbita extinção – após exercer seu contraditório que o ente contratante lhe precisa assegurar -, seguramente obterá alguma indenização, e a operação extintiva resultará, enfim, onerosa ao contratante. Mas o § 1º do artigo, muito razoável, confere alguma segurança ao ente.

V – O § 1º do art. 106 fixa que qualquer das duas extinções previstas no caput somente poderá dar-se no subsequente aniversário do contrato (considerada a data em que o ente resolveu extinguir), ou então em dois meses, se o aniversário estiver mais próximo que isso.

Tal permite ao contratado – ao menos na maioria das hipóteses – desmobilizar-se, porém mesmo essa desmobilização antecipada deve significar despesa extra, imprevista, ao contratado, e isso, em ocorrendo, não será desconsiderado na consumação da extinção, vislumbrando-se

composições negociais.

O § 2º, encerrando o art. 106, manda aplicar-se o artigo ao caso de aluguel de equipamentos – e em princípio aluguéis imobiliários estão fora da previsão, salvo para algum intérprete amante do elastério exegético para quem imóveis são equipamentos – e também para contratos de utilização de programas de informática, hoje em dia absolutamente comuns em incontáveis entes públicos.

É que aluguel ou locação não são bem contratos de serviço, e o direito administrativo da lei de licitações resta pouco à vontade para enquadrar esses ajustes em qualquer categoria de contrato administrativo, daí fazê-los assimilar-se a contratos de serviços. Não é serviço ... mas parece.

VI – O art. 107 fixa a regra da prorrogação de prazo dos contratos a que se refere o art. 106, que é quinquenal como se lê desse último dispositivo e como foi visto.

Fixado pelo prazo inicial que for, esses contratos podem ser prorrogados para durar até dez anos - em períodos iguais ou desiguais porque a lei não especifica nem restringe -, desde que: a) o edital da licitação havida, ou o próprio contrato celebrado sem licitação, tenha previsto essa prorrogabilidade, b) a cada prorrogação a autoridade contratante ateste a permanência da vantagem ao contratante. Muito melhor que a lei anterior, esta regra até este ponto – porque o artigo termina de modo melancólico, tratando de

extinção quando o contrato simplesmente esgotou seu prazo - desburocratiza a nossa anterior tradição e racionaliza as prorrogações, que em geral é o que ambas as partes querem ou mesmo esperam desde o início da execução.

VII – O art. 108, na esteira da racionalização dada pelos artigos anteriores, admite contratações diretas, dispensável a licitação (art. 75), já pelo prazo de dez anos, nas seguintes hipóteses:

(art. 75, inc. IV, al. f) – bens ou serviços produzidos no Brasil, de alta complexidade tecnológica e defesa nacional. Não basta serem produtos nacionais nem que envolvam alta tecnologia, porque além disso precisam referir-se à segurança nacional;

(inc. IV, g) – materiais finalísticos das Forças Armadas, excluídos aqueles de uso pessoal e administrativo, sempre que necessário manter a padronização de apoio logístico às Armas – o que supostamente nem sempre acontece. Deve ser autorizado o negócio pelo comandante da força militar que tenha autonomia para contratar, e não a autoridade máxima da Arma;

(inc. V) - contratações, do objeto que for, destinadas ao cumprimento dos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20, todos da Lei nº 10.973/04 – uma indescritivelmente ruim colcha de retalhos cuja leitura constitui um castigo e um pesado tormento a quem obrigação de fazê-lo - relativos a agências de fomento e instituições científicas e tecnológicas (ICTs);

(inc. VI) – contratações suscetíveis de comprometer a segurança nacional, conforme estabelecido pelo Ministério da Justiça. Inciso patético e ridículo, porque se pode comprometer a segurança nacional o objeto que aqui se permite contratar deveria ser simplesmente proibido, e não facilitado com dispensa de licitação;

(inc. XII) – contratações, com transferência de tecnologia, de produtos estratégicos para o SUS - materiais e serviços, e ocasionalmente até mesmo obras, entendemos -, indicados pelo próprio Sistema Único de Saúde, a valores compatíveis com os definidos no instrumento da transferência de tecnologia. Todas essas características devem estar presentes e evidenciadas nos contratos por este inciso, e

(inc. XVI) – aquisição, por União, Estado, Distrito Federal ou Município, de insumos estratégicos para saúde, de fundação instituída para apoiar o poder público e criada antes de 1º de abril de 2.021, a preços compatíveis com o mercado.

A impressão que a lei dá é a de que as novas fundações, instituídas após 1º de abril de 2.021, são inidôneas ou suspeitas, porque não se beneficiam deste inciso, e para vender seus produtos precisam submeter-se a licitação. Não é nova a regra da discriminação, tendo provindo essa esquisitice da lei anterior, onde fazia tanto sentido quanto agora na nova lei: nenhum.



21 de Fevereiro
Transmissão ao Vivo

CURSO ONLINE

Elaboração de TR, ETP, DFD e PCA na Nova Lei de Licitações



Lucas Rafael da Silva Delvechio
Professor

21 de FEVEREIRO

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Certificado de Participação
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria



 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI



25 de Fevereiro
Transmissão ao Vivo

CURSO ONLINE

Reforma Tributária: O novo imposto sobre bens e serviços e o município



Edilson Pereira de Godoy
Professor

25 de FEVEREIRO

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Certificado de Participação
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria



 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2025.
(Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.518,00	7,5%
de 1.518,01 até 2.793,88	9%
de 2.793,89 até 4.190,83	12%
de 4.190,84 até 8.157,41	14%
Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.906,04	R\$ 65,00

Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de fevereiro/2024
(Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848/2024)

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 564,80

Índices de inflação – 2024 e 2025¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
fev./2024	-0,52%	0,46%	-0,41%	0,81%	0,83%
mar./2024	-0,47%	0,26%	-0,30%	0,19%	0,16%
abr./2024	0,31%	0,33%	0,72%	0,37%	0,38%
mai./2024	0,89%	0,09%	0,87%	0,46%	0,46%
jun./2024	0,81%	0,26%	0,50%	0,25%	0,21%
jul./2024	0,61%	0,06%	0,83%	0,26%	0,38%
ago./2024	0,29%	0,18%	0,12%	-0,14%	-0,02%
set./2024	0,62%	0,18%	1,03%	0,48%	0,44%
out./2024	1,52%	0,80%	1,54%	0,61%	0,56%
nov./2024	1,30%	1,17%	1,18%	0,33%	0,39%
dez./2024	0,94%	0,34%	0,87%	0,48%	0,52%
jan./2025	0,27%	0,24%	0,11%	0,00%	0,16%
UFESP (2025)					R\$ 37,02
Salário-Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2025 – Decreto n.º 12.342/2024)					R\$ 1.518,00
Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2025)					R\$ 2.824,00
Piso do Magistério (2025 - Portaria Interministerial MEC/Fazenda n.º 13/2024)					R\$ 4.867,77
Piso do Enfermeiro (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 4.750,00
Piso do Técnico de Enfermagem (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 3.325,00
Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 2.375,00

¹ FONTE: www.debit.com.br